



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000528/2007-16
Recurso nº 517.823 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.342 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Trazendo o Recorrente, mesmo em fase recursal, prova inequívoca que comprova a realização das despesas médicas cuja dedução fora glosada, há que se acolher o recurso para restabelecer a dedução.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.59/60), o qual apurou supostas irregularidades relacionadas ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas, por falta de comprovação, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 1498,03.

O Contribuinte foi cientificado (fl.66). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 e seguintes, juntando documentos, alegando que a despesa foi efetivamente realizada e remetendo ao comprovante que anexou à impugnação.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 13/09/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 06-24.408, mantendo o lançamento, por falta de comprovação, diante do fato de os comprovantes apresentados pela contribuinte não serem idôneos, por falta de elementos expressamente previstos no RIR/99.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 75, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 76/77, atacando a decisão exarada pela DRJ, eis que apresenta agora, em sede de recurso, novo comprovante das despesas médicas questionadas (fls.80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer do documento trazido pelo contribuinte em sede recursal (fls.80), o qual consiste em demonstrativo para fins de imposto de renda, expedido por Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, apontando o pagamento pela contribuinte no ano de 2002 do valor de R\$ 2.274,10, exatamente o valor deduzido a este título pela contribuinte e glosado pelo auto de infração.

Constato que o documento preenche os requisitos do RIR/99 para ser acolhido como prova idônea da despesa questionada.

Isto posto, dou o recurso por provido, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 2274,10, com fundamento no documento de fls.80.

É como voto.

Processo nº 10930.000528/2007-16
Acórdão n.º **2802-01.342**

S2-TE02
Fl. 84

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional